

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GILVAN RIBEIRO ACIOLI

**SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A DESJUDICIALIZAÇÃO: Estudo de Caso de
um Cartório de Notas e Registros do Município de Crato-CE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

GILVAN RIBEIRO ACIOLI

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A DESJUDICIALIZAÇÃO: Estudo de Caso de um Cartório de Notas e Registros do Município de Crato-CE

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dra. Francilda Alcântara Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

GILVAN RIBEIRO ACIOLI

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A DESJUDICIALIZAÇÃO: Estudo de Caso de um Cartório de Notas e Registros do Município de Crato-CE

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Gilvan Ribeiro Acioli.

Data da Apresentação ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dra. Francilda Alcântara Mendes

Membro: professor mestre em Direito Francisco William Brito Bezerra II, Instituição UNILEÃO

Membro: professor mestre em Direito Thomaz Antonio Nogueira Barbosa, Instituição UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A DESJUDICIALIZAÇÃO: Estudo de Caso de um Cartório de Notas e Registros do Município de Crato-CE

Gilvan Ribeiro Acioli¹
Francilda Alcântara Mendes²

RESUMO

O Direito Constitucional brasileiro trouxe o princípio do devido processo legal sob responsabilidade do Poder Judiciário. Com crescentes números de litigantes que buscam a intervenção do Estado para garantir direitos e deveres, o Poder Judiciário vem buscando formas de trazer a paz social, garantindo direitos como o contraditório e ampla defesa. Neste contexto incorpora-se o conceito de Justiça Multiportas, o qual procura soluções consensuais entre os litigantes com intervenção mínima dos magistrados, mas que garanta a legalidade e a segurança jurídica. Diante deste, as Serventias Extrajudiciais, conhecidas como “Cartórios” vêm se destacando com a denominada Desjudicialização. Esta pesquisa busca avaliar a relevância da atuação das Serventias na tramitação de processos de: inventário, divórcio e usucapião, os quais eram de competência exclusiva do foro judicial. Busca-se também de forma secundária, dar uma publicidade a estas tipologias processuais, ainda desconhecidas por muitos operadores do direito. Utilizando-se da metodologia de natureza aplicada, exploratória explicativa, o estudo de caso foi realizado no Cartório do 2º Ofício da cidade de Crato/CE, com levantamento documental abrangendo o período de decretação da pandemia da Covid-19 e o que lhe antecedeu. Por fim, apresentou-se em números a contribuição social da Desjudicialização diante do Cartório avaliado.

Palavras Chave: Serventias Extrajudiciais. Cartórios. Desjudicialização. Notários. Registradores.

ABSTRACT

The Brazilian Constitutional Law brought the principle of due legal process under the responsibility of the Judiciary Power. With crescents numbers of litigants seeking the State intervention for guarantee rights and duties, the Judiciary has been searching ways to bring the social peace, ensuring rights like contradictory and broad defense. In this context incorporate the concept of Multiport Justice which search consensual solutions between the litigants with minimal intervention by magistrates, but that guarantees legality and legal certainty. In view of this, Extrajudicial Services, known as “Notary Offices” have been standing out with the so-called Dejudicialization. This research seeks to evaluate the relevance of the activities of the Services in processing processes involving: inventory, divorce and adverse possession, which were the exclusive jurisdiction of the judicial forum. Seeking also, in a secondary way, to publicize these procedural typologies, still unknown to many legal operators. Using methodology of an applied nature, explanatory exploratory, the case study was made at the 2nd Office Registry Office in the city of Crato/CE, with documentary survey covering the period of decree of the Covid-19 pandemic and what preceded it. Finally, the social contribution of

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO_ gilvanacioli@gmail.com

² Doutora em Educação Brasileira. Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável. Professora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. francilda@leaosampaio.edu.br

Dejudicialization was presented in numbers to the evaluated Registry Office.

Keywords: Extrajudicial Services. Notary Offices. Dejudicialization. Notaries. Registrars.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o devido processo legal, com previsão constitucional no artigo 5º, LIV, compete ao Poder Judiciário garantir justiça a todos que o procuram. Diante de números crescentes da litigância no Brasil, os legisladores encontraram nas Serventias Extrajudiciais, popularmente conhecidas como “Cartórios”, uma solução para garantir não só mais eficiência e agilidade aos processos, mas também a formalização das vontades das partes com pleno consenso, dentro dos parâmetros legais, mas também com a indispensável segurança jurídica. A Desjudicialização em favor das Serventias Extrajudiciais, é o que se pretende com este trabalho acadêmico.

Na atual conjuntura social, em que a busca por acesso à justiça e garantia de direitos, é cada vez maior perante o Poder Judiciário, as Serventias Extrajudiciais vêm se destacando. Neste cenário, a presente pesquisa busca avaliar a relevância do fenômeno da Desjudicialização diante das Serventias Extrajudiciais em processos de inventário, divórcio e usucapião que, até então, eram de competência exclusiva do foro judicial e, passaram a tramitar em via administrativa, ou seja, nos Cartórios de Notas e Registros.

Diante da eficácia de tais processos tramitados nas Serventias Extrajudiciais, esta pesquisa tem também o condão secundário de dar maior publicidade a estas ferramentas processuais extrajudiciais, desconhecidas por muitos operadores do direito, contribuindo assim na discussão e incentivos à novas possibilidades, ampliação futura de outras tipologias processuais para o foro administrativo.

Diante da relação entre os muitos direitos garantidos por lei, o acesso a justiça e, o trabalho das Serventias Extrajudiciais na concretização de atos que visam garantir direitos fundamentais e potestativos, a pesquisa concentrou-se na 2ª Serventia Notarial e Registral da cidade do Crato, localizada na Região Metropolitana do Cariri, sul do Estado do Ceará, analisando o número de processos tramitados no período da pandemia da Covid-19 e, o que o antecedeu.

Quanto a metodologia de natureza aplicada, utilizou: abordagem qualitativa, estudo de caso, exploratória explicativa, levantamento bibliográfica e documental, utilizando da técnica de coleta de dados a análise de conteúdo, em virtude dos aspectos do acesso a justiça e a

desjudicialização. Perante a metodologia aplicada para o levantamento dos dados para esta pesquisa, na qual não adentrou em méritos processuais, quaisquer dados sensíveis das partes que pudessem identifica-las, e/ou números de pessoas que participaram dos atos, foi dispensada a prévia submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa.

Ao final, esta pesquisa apresenta a contribuição social que a Desjudicialização trouxe às Serventias Extrajudiciais de Notas e Registros e, especialmente ao Cartório do 2º Ofício da cidade de Crato, o acesso dos advogados(a) e seus constituintes, população essa contemplada com as benesses da concretização de direitos e deveres, em relação aos processos objetos da investigação, no caso, inventário, divórcio e usucapião.

2 RELATO HISTÓRICO SOBRE A ATIVIDADE NOTARIAL

Segundo Gonçalves (2020), atividade notarial remonta ao início da civilização, evidentemente não de forma direta, mas de modo que entende-se de forma histórica seu progresso; a partir de então, fazer um breve relato sobre a evolução a longo da história desta atividade em na sociedade.

Traz à mente os relatos que desde a pré-história, quando dos registros rupestres nas cavernas, remontam ao início desta nobre atividade, como uma semente do labor notarial e registral. Com os avançados estudos arqueológicos e históricos, tem-se a ideia de que tais pinturas tinham o condão de registros variados de vontade, de caça, de manifestações, dentre outros e, como tais registros de atividades humanas, se perpetuarem com o tempo, em sua plena essência, tal atividade primitiva, hoje é realizada, em outros contextos e propósitos, por notários e registradores.

Saindo das pinturas, avançando no tempo chega-se aos primeiros registros de escrita lógica, que remontam ao período abrangido por volta do ano 3.500a.C., na Mesopotanea. No Egito, com os faraós, os registros de atividades econômicas por exemplo, eram realizados por pessoas de confiança ou parentes do faraó.

Duarte (2018, p 20), relata o que para ela é a primeira atividade notarial:

As atividades notarial e registral se originaram com destaque paralelamente no Egito, na Grécia e em Roma, confundindo-se, portanto, com a história da própria civilização. No Egito, encontramos o mais antigo representante do notário: o escriba, a quem competia anotar as atividades privadas do Estado, redigir os atos jurídicos para a monarquia e ainda exercer as funções de contador.

Tais escribas, segundo Brandeli (2007, apud DUARTE, 2018, p 20), eram tidos como funcionários privilegiados e de especial preparação cultural, que redigiam os atos jurídicos para

os monarcas.

O nome comumente conhecido hoje como tabelião, de acordo com Silva (2013), remonta também à época do desenvolvimento da escrita lógica, onde eram realizadas em tábuas de cera, das quais eram nomeadas de tábula ou ainda tabulários. Tem-se que estes atos eram praticados na Roma antiga, pelo ditos escravos patrícios.

Segundo Cavalcanti Neto (2011), ainda na Roma antiga, por volta do ano 400 d.C., tem-se os nomes dos imperadores Honório e Arcádio como os responsáveis pela instituição oficial dos tabeliões. Diante do desenvolvimento civil e comercial da sociedade romana, verificou-se a necessidade nomear cidadãos para registrar tais atividades, sendo estes nomeados de: *notarii*, *argentarii*, *tabularii* e *tabeliones*, que desempenhavam funções, conforme adiante descritos.

Num breve resumo, conforme explica Melissa (2018), cada função se resumiria em: *notarri* (que teria inspirado o título profissional hoje conhecido como Notário), com a função bem semelhante aos taquígrafos, que são profissionais especializados em registrar as falas através de sinais gráficos, semelhantes a escrivães, todavia de forma bem mais ágil.

Os *argentarii* eram semelhantes aos banqueiros que, ao concederem valores, faziam registros da “operação” através de contratos entre as partes. Os *tabularii*, popularmente conhecidos como escravos públicos, tinham funções mais abrangentes como: declarações de nascimento, inventários de propriedades particulares e públicas, registros hipotecários dentre outras, tudo acompanhado de testemunhas. Os *tabeliiones*, segundo Melissa (2018), faziam as redações com mais especialidade, cuidavam em redigir contratos entre as partes, convênios, testamentos e conserva-los.

De acordo com Melissa (2018), no Brasil, o direito notarial e registral, teve como premissa o Direito Português, já que os portugueses foram nossos colonizadores. O descobrimento do Brasil, no ano de 1.500, Pero Vaz de Caminha, já narrou os acontecimentos até a chegada à nossa terra, exercendo assim a típica função notarial. Desde a colonização, a legislação portuguesa prevaleceu no Brasil, com toda sua aplicação, adequada a sociedade brasileira, que crescia paulatinamente.

A primeira lei direcionada literalmente ao ofício de registro em solo brasileiro, foi pelo Imperador Dom Pedro, através da Lei nº 1.237 datada de 24 de setembro de 1864, a qual foi regulamentada com o Decreto nº 3.453 datado de 26 de abril de 1965, na qual intuía-se o registro de imóveis para transcrição de aquisições dos bens imóveis e os respectivos ônus, com particular destaque para o artigo 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º O registro geral compreende:
A transcrição dos títulos da transmissão dos imóveis susceptíveis de hypotheca e a instituição dos onus reaes.

A inscrição das hypothecas.

§ 1º A transcrição e inscrição devem ser feitas na Comarca ou Comarcas onde forem os bens situados.

§ 2º As despesas da transcrição incumbem ao adquirente. As despesas da inscrição competem ao devedor.

§ 3º Este registro fica encarregado aos Tabelliães creados ou designados pelo Decreto nº 482 de 14 de Novembro de 1846.

Um pouco mais tarde, em 25 de março de 1874 foi editado o Decreto nº 5.604, na qual institui-se o registro civil, com fins de registros de: nascimento, casamento e óbito, daí em diante, começaram as instalações dos Ofícios de Registro Civil.

Mas foi com a Constituição Cidadã, a Constituição Federal de 1988, datada de 05 de outubro de 1988, que os popularmente conhecidos como “Cartórios” tiveram elevação constitucional, com previsão de regulamentação, conforme artigo nº 236, *in verbis*: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988).

A esperada regulamentação se deu apenas 6 (seis) anos após a Constituição Federal, com a edição da conhecida Lei dos Notários e Registradores, Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Nesta traz além de sua natureza e finalidade, as atribuições, competências, requisitos para ingresso, responsabilidades, penalidades, direitos, deveres, dentre outros.

Destaca-se os artigos 1º e 3º, os quais definem a natureza da atividade, nos termos abaixo transcritos:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Por fim e de modo a complementar a legislação, todas as Serventias Extrajudiciais, conhecidas popularmente como Cartórios, estão subordinadas ao Poder Judiciário, nos termos do artigo nº 236, §1º da CF/1988. Assim sendo, compete ao Tribunal de Justiça de cada Estado da nação brasileira, regulamentar as atividades, editando normativos a nível estadual, de observância obrigatória por parte dos Notários e Registradores.

Tais normativos, visam uniformizar e regulamentar a atividade extrajudicial, inclusive no tocante das custas e emolumentos cobrados pelos serviços prestados à população, que são destinados tanto ao custeio, manutenção e remuneração das Serventia, seus titulares e seus colaboradores, como também repasses aos órgãos estatais e fundos, rateado conforme determinação do Tribunal de Justiça, todos em sintonia com o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa que visa, dentre outros, disciplinar as atividades

judiciais no Brasil.

3 ACESSO A JUSTIÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DO ACESSO A JUSTIÇA

Para melhor entender o conceito de Acesso a Justiça no Brasil, se faz necessário buscar o contexto histórico do sistema judiciário. Com o advento da independência em 1822, teve-se a promulgação da primeira Constituição Federal em 1824, foi um grande avanço, mas ainda bem restrito, pois as decisões do Poder Judiciário eram submetidas ao Poder Moderador do Imperador da época, no caso Dom Pedro I.

Importantes fatos marcaram esse período de vigência da Constituição de 1824, a exemplo da aprovação da proposta da Instituto da Ordem do Advogados do Brasil, que tinha obrigação de disponibilizar advogados para defender as pessoas necessitadas de baixas condições financeiras. De acordo com as Ordenações Filipinas, a qual foi ratificada pelo Brasil, havia também dentre outras, a disposição que garantia a assistência jurídica gratuita as pessoas carentes.

Barroso (2023, p.32), faz uma síntese precisa a respeito da Constituição de 1824:

A Constituição de 1824, primeiro esforço de institucionalização do novo país independente, pretendeu iniciar, apesar das vicissitudes que levaram à sua outorga, um Estado de direito, quiçá um protótipo de Estado liberal. Mas foi apenas o primeiro capítulo de uma instabilidade cíclica, que marcou, inclusive e sobretudo, a experiência republicana brasileira, jamais permitindo a consolidação do modelo liberal e tampouco de um Estado verdadeiramente social. De visível mesmo, a existência paralela e onipresente de um Estado corporativo, cartorial, financiador dos interesses da burguesia industrial, sucessora dos senhores de escravo e dos exportadores de café.

Como bem explica Barroso na citação supra, o interesse maior desta Constituição era favorecer os mais ricos do Brasil, com uma visão bonita por frente, quando na verdade o pano de fundo não era tornar a justiça acessível para todos.

Ocorreram mudanças na Constituição promulgada em 16 de julho de 1934, quando da criação da competência legislativa entre União e Estados, criação de órgãos administrativos especializados Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, mas não integrante do Poder Judiciário, como também foi a primeira a inserir a assistência jurídica. Com o surgimento do Estado Novo em 1937, teve-se uma pausa no progresso, retirou-se a Justiça Eleitoral e Federal concentrou muito Poder ao Executivo, era enfim o período ditatorial da Era Vargas.

Mudança mais significativa em relação ao Acesso a Justiça como direito fundamental ocorreu na Constituição de 18 e setembro 1946. O Capítulo II, que trouxe o tema *Dos direitos e das garantias individuais*, com 38 (trinta e oito) parágrafos, dentre outras garantias, previu-se o retorno da assistência jurídica e a ampla defesa. Trouxe também em seu texto, a organização do três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, devolvendo assim o equilíbrio entre eles e, incorporou ao Poder Judiciário a Justiça Eleitoral e Federal.

Destarte, de acordo com Seixas (2013), apesar do Acesso a Justiça ter sido garantido na Constituição de 1946, o texto legal não teve efetividade, pois uma vez perseguido pela classe política financiada pela burguesia, a efetividade foi que o povo brasileiro não teve de fato acesso, fato este que impulsionou a fase nebulosa de nossa história no ano de 1964, no caso, o golpe militar.

No período de 1964 a 1985, tivemos o período militar marcada pelos Atos Institucionais, em relevância o Ato Institucional nº 05, datado de 13 de dezembro de 1968, que foi um período de grande retrocesso, desde os primeiros atos que restringiram os trabalhos praticados e apreciados pelo Poder Judiciário, controlava o Poder Legislativo de tal forma que em 24 de janeiro de 1967, foi promulgada a nova Constituição.

Para uma melhor visão desse período Barroso (2023, p.139), explica que:

Em 1967, sob a imposição de prazos fatais e grande pressão do Poder Executivo, foi aprovada uma nova Constituição, votada por um Congresso privado de suas principais lideranças, cujos direitos políticos haviam sido compulsoriamente retirados. A Constituição de 1967 não resistiu à ascensão da linha dura nas Forças Armadas e ao curso ditatorial inexorável, cuja força se impôs sobre a resistência democrática esboçada em diferentes capitais. No Brasil, 1968 foi o ano do embate ideológico entre a ditadura e as forças que defendiam a volta à legalidade. Venceu a ditadura, com data certa: em 13 de dezembro de 1968 foi baixado o Ato Institucional n. 5, que dava poderes praticamente absolutos ao Presidente da República.

A cartada final dos Atos Institucionais foi o de nº 5, como bem explanado por Barroso na citação supra; esse ato foi uma violação total a todos os direitos que até então haviam sido conquistados. Dentre esses, destaca-se: a censura total, fechamentos do Congresso Nacional, suspensão de habeas corpus com relação a crimes políticos, e por fim, a exclusão de qualquer possibilidade de apreciação do ato por meio do Poder Judiciário.

Diante de tantos embates, violações “legais” de direitos, a população resistiu até chegar enfim ao ano de 1988, com a Constituição Cidadã promulgada em 05 de Outubro de 1988, até hoje vigente. No seu preambulo observa-se a garantia dos direitos fundamentais, restabelecimento da democracia, nos seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade

fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

De acordo com Seixas (2013), com a Constituição de 1988 foram restaurados os valores supremos de uma sociedade democrática e pacífica, com a gama dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, a constitucionalização do acesso a justiça, simbolizando assim a vitória do povo brasileiro, que muito sofreu nos períodos ditatoriais e imperialistas.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, segundo Seixas (2013), é considerada uma das mais completas em direitos fundamentais e humanos no mundo. Dentro de um contexto conturbado e de grandes lutas do povo brasileiro, a democracia vem sendo desde então respeitada e ampliada ao longo dos anos, até a nossa atual sociedade.

O legislador preocupado para que não ocorresse nenhum retrocesso a todas vitórias conquistada, inseriu como Cláusula Pétreia, dentre outros, os direitos e garantias fundamentais, as quais não podem ser alteradas por emenda constitucional, encontra-se no Art. 60, § 4º da Constituição Federal, *in verbis*:

[...]
4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

É de extrema importância a existência desta clausula, para que haja o ininterrupto cumprimento do direito que assegura o Acesso à Justiça e a dignidade da pessoa humana, aja vista a necessidade de se utilizar desse meio judicial para assegurar direitos, mediante ameaças, turbações, agressões ou ofensa a quaisquer direitos inerentes do cidadão.

Como vê-se no inciso IV, § 4º do artigo 60, da Constituição Federal, que cita os direitos e garantias individuais, no qual contempla todo o rol do artigo 5º, dentre quais pode-se destacar os que são voltados ao Acesso a Justiça, no caso, os incisos XXXV, reforçado pelo LXXIV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]

O caput do artigo 5º garante a inviolabilidade dos direitos garantidos à todos indistintamente. Logo segundo Seixas (2013), o inciso XXXV da Carta Magna de 1988, preceitua a abertura das portas do Poder Judiciário para todos os cidadãos, ou seja, de forma universal, para todos aqueles que precisam soluções em seus litígios e ameaças aos seus direitos.

O Estado Democrático tomou forma com a Constituição de 1988 e o Acesso a Justiça é um de seus princípios basilares. Para que o Estado seja de fato democrático, os cidadãos, com suas mais variadas necessidades, precisam que de fato sejam atendidos, todavia, muitas vezes as instituições e o próprio Estado não cumprem; diante disso, fica a indagação: se não houvesse esse Acesso a Justiça, como seriam solucionados os litígios? Outrossim, os conflitos sociais necessitam da visão de um terceiro imparcial e solidificado na lei, um mediador, com força coercitiva para bem assegurar a justiça entre as partes litigantes, e o fiel cumprimento dos direitos e obrigações, baseados no Princípio da Legalidade.

3.3 DA ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

A promulgação da Constituição Cidadão de 1988, ao trazer dezenas de garantias, trouxe consigo também a semente dos seus efeitos colaterais, no tocante ao Acesso a Justiça. Sendo o Brasil um país com grande extensão territorial, tamanho continental, houve paulatinamente o crescimento de conflitos sem precedentes, encaminhados para apreciação do Poder Judiciário, causando naturalmente a morosidade nas resoluções dos conflitos devido a disparidade existente entre o número de juízes e os processos peticionados.

Para aperfeiçoar e organizar o Poder Judiciário foi criado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituição pública que fiscaliza, controla e auxilia a atuação do Poder Judiciário em âmbito nacional, trazendo transparência para os atos, estabelecendo trabalhos, rotinas, metas e viabilizando meios para uma melhor gestão dos inúmeros desafios que o judiciário, como um todo, enfrenta diariamente.

Importante destacar o que nos fala o próprio Conselho Nacional de Justiça, na introdução do último relatório de 2023, *in verbis*:

O Relatório Justiça em Números, em sua 20ª edição, se consolida como um dos principais documentos de publicidade e transparência do Poder Judiciário, reunido, em uma única publicação, dados gerais da atuação do Poder Judiciário, além de abranger informações relativas às despesas, às receitas, ao acesso à justiça e a uma vasta gama de indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade, de recorribilidade da justiça, e

entre vários outros dados empiricamente obtidos.

Desde o ano de 2004, anualmente é divulgada a realidade do Poder Judiciário por meio desses relatórios, mas infelizmente, de acordo com esses, a disparidade ainda cresce a cada ano. A seguir, os relatórios sobre o volume de processo, tempo e custos, para bem comprovar a real situação do judiciário brasileiro.

De acordo com o relatório do CNJ, até o final do primeiro semestre de 2023, teve um crescimento de 10% (dez por cento), em novos casos em todos os segmentos do judiciário:

Em 12 meses, ingressaram 31,5 milhões de casos novos em todos os segmentos de Justiça. O volume representa crescimento de 10% em casos novos. Considerando apenas as ações ajuizadas pela primeira vez em 2022, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais, o total é de 21,3 milhões, equivalentes a 7,5% a mais que o ano anterior. [...] O total de processos julgados durante o ano de 2022 foi de 29,1 milhões: aumento de 2,9 milhões de casos (10,9%) em relação a 2021.

Percebe-se a discrepância entre os milhões de processos que dão início e os que são finalizados, infelizmente é uma conta que não negativa que, descumpra sempre o almejado e sonhado princípio da celeridade processual.

Em relação a este tempo de duração dos processos e, segundo relatório do CNJ, entre o início do processo até o primeiro julgamento, leva em torno de 720 dias, ou seja, em média, mais 02 (dois) anos de tramitação. Já em relação ao tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa, que se configura em processos que retornam à vara de origem após recursos, são 878 dias, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2023, painel atualizado em 28/08/2023, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Além do volume e tempo dos processos em trâmite no judiciário, outra informação constante no relatório analítico atualizado e 01/09/2023, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é o custo:

[...] no ano de 2022, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 116 bilhões, o que representou aumento de 5,5% em relação ao último ano. As despesas referentes aos anos anteriores foram corrigidas conforme o índice de inflação IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). Esse crescimento foi ocasionado, em razão da variação na rubrica das despesas com pessoal, que cresceram em 4%, das despesas de capital, com aumento de 42,1%, além da variação positiva das outras despesas correntes (18%). O aumento é esperado, considerando que o ano de 2022 foi um período de normalização após dois anos vivenciados em situação de pandemia, além da edição da Resolução CNJ n. 481/2022 que estabeleceu o limite de 30% para realização de teletrabalho.

É notório que o Poder Judiciário encontra-se numa crescente, uma vez que os números de novos processos só aumentam e, o duração e as despesas seguem a mesma linha. É cada vez mais necessário e urgente tratar com zelo e dedicação o fenômeno da Desjudicialização, que é a migração de processos judiciais, para o âmbito extrajudicial, apresentando aos profissionais

do direito que o ordenamento jurídico viabilizou meios para soluções de conflitos mais céleres e consensuais.

4.4. DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

Como abordado, a Constituição Federal de 1988, trouxe amplos direitos, entre eles, o Acesso a Justiça. Neste diapasão, Cappelletti e Garth (1988, p.11-12), já à época da promulgação da nossa Constituição, tinha essa visão como um direito fundamental, nos termos abaixo transcritos:

[...] Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições, estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Todavia e desde então, tende-se a ampliar a visão sobre esse tema, de modo que este acesso a justiça contempla a solução dos mais variados tipos de problemas jurídicos enfrentados pelos cidadãos, em que o Direito tem a solução, não só diante dos magistrados, mas também utilizando-se os métodos alternativos de solução de conflitos. A partir desta conceituação, paulatinamente vem sendo trabalhado quase que naturalmente a ideia de processos extrajudiciais e métodos consensuais de solução de conflitos; à estas possibilidades denomina-se como Justiça Multiportas.

O termo de justiça multiportas, embora não seja objeto desta pesquisa mas está intrinsecamente ligado, traz a ideia de que, os litígios que surgem entre as partes, que o levam ao poder judiciário para a intervenção do magistrado, podem ser solucionados de modo consensual, a exemplo da Lei nº 13.140/2015 que trata de conciliação e mediação, e ainda o nosso atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que traz em seu artigo 3º o seguinte teor:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Como vê-se, a garantia da justiça não fica somente restrito às sentenças judiciais, mas foi concedido às partes a oportunidade de procurarem garantir seus direitos através dos modos consensuais. Neste contexto é onde adentra o papel das Serventias Extrajudiciais, na tutela de Notários e Registradores.

4.5 A DESJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA VIA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Um grande exemplo e, talvez, até um marco de maior destaque desta migração de processos, partindo da exclusiva apreciação do judiciário para o âmbito extrajudicial, nos chamados Cartórios, a Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007 que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Uma das condicionantes é que haja consensualidade entre as partes e, a indispensável presença do(a) advogado(a) devidamente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, inclusive podendo ser o(a) mesmo(a) para ambas as partes. Sem dúvidas, uma inovação, um avanço de valor inestimável àqueles que buscam garantir seus direitos de forma mais rápida, livres da grande demora dos processos judiciais.

O próprio Código de Processo Civil, editado em 2015 através da Lei nº 13.105/2015, introduziu na Lei de Registros Públicos Lei nº 6.015/1973, a possibilidade de tramitação do processo de Usucapião, por via administrativa, ou seja, nos Cartórios de Notas e Registros de Imóveis, tendo o Conselho Nacional de Justiça editando o Provimento Nacional nº 65 em 14 de dezembro de 2017, regulamentando a atuação de Notários e Registradores, uniformizando os atos e requisitos.

Estes processos demonstram de modo prático a atuação e esforços em busca da justiça multiportas, que abrange muitas outras possibilidades que não são objetos desta pesquisa, mas das quais podemos citar: Lei nº 9.492/1997 que possibilitou protestos em Tabelionatos de Protesto; Lei nº 10.931/2004 que possibilitou a retificação do registro público de imóveis em âmbito extrajudicial; Provimento nº 67 do CNJ de 26 de março de 2015, que regulamentou a atuação das Serventias na execução de audiências de conciliação e mediação; e a mais recente Lei nº 14.382/2022 de 27 de junho de 2022 que possibilitou a tramitação da adjudicação compulsória extrajudicial e a alteração de prenome por decisão imotivada do requerente, sem a necessidade de autorização judicial.

Percebe-se uma crescente descentralização de processos judiciais, os quais começaram a tramitar na via extrajudicial, desde que haja atendimento às condicionantes, em destaque, a

ausência de conflitos. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, é uma entidade representativa da classe de Notários e Registradores do Brasil, com sede em Brasília – DF, que reuni mais de 13.000 (treze mil) cartórios de todo o país, segundo informações constantes em seu portal e, que disponibiliza também serviços e informativos oficiais da classe.

Desde do ano de 2019, associação publica anualmente trabalho intitulado de “Cartório em Números”, o qual demonstra as atuações e pesquisas em âmbito nacional das Serventias de Notas, de Registros de Imóveis, de Registros Cíveis, de Pessoa Jurídica e de Protestos; no caso, a última foi a 4ª edição, publicada referente ao ano base 2022.

Segundo a 4ª Edição do “Cartório em Números”, o Brasil dispõe de 13.440 (treze mil, quatrocentos e quarenta) Serventias Extrajudiciais, espalhadas nos 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) municípios brasileiros. Esses, segundo dados na edição, geram 88.026 postos de trabalhos diretos, sob total responsabilidade dos titulares dos Cartórios, cujos funcionários são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.

Para demonstrar a crescente contribuição que as Serventias levam à sociedade, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, que possibilitou inventário e a partilha, separação consensual e o divórcio consensual, por escritura pública em Cartório de Notas, já foram praticados mais de 4,8 milhões de atos notariais (escrituras públicas). Ainda segundo publicação (Cartório em Números, 2022), cada processo custaria (se tramitado no âmbito judicial) em média R\$2.369,73, o que significa dizer que a economia gerada ao cofres públicos, junto ao Poder Judiciário, é superior a R\$11,3 bi, sem falar no expressivo número de processos que saíram da competência e apreciação dos magistrados e suas equipes.

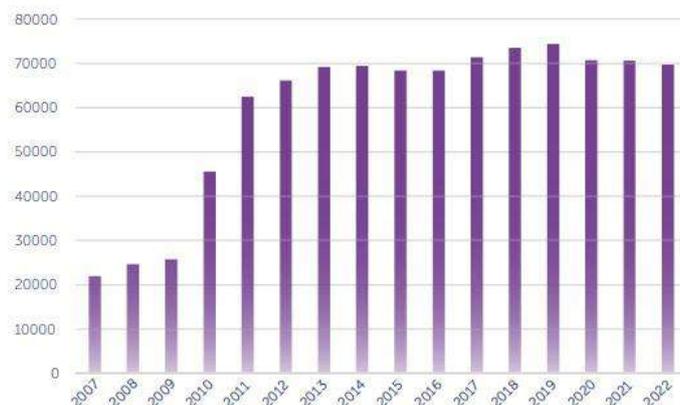
O número de processos por modalidade, é demonstrado ano a ano em evolução, conforme gráficos abaixo. Calcula-se que em 15 (quinze) anos, entre 2007 e 2022, foram realizados 951.854 (novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) divórcios diretamente nos cartórios de Notas.

Até o ano de 2009, o número de escrituras públicas de divórcio não alcançavam 26.000 (vinte e seis) por ano, todavia, a partir de 2011 até 2022, a média de lavratura destes instrumentos públicos atingiu o expressivo número de 69.480 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta), sendo o pico registrado no ano de 2019, com 74.347 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e setes) atos notariais deste tipo, lavrados por Notários de todo o país.

DIVÓRCIO DIRETO NO BRASIL

951.854

atos de divórcio direto foram realizados de 2007 a novembro de 2022 nos cartórios do Brasil.



Ano	Divórcios
2007	21957
2008	24633
2009	25728
2010	45518
2011	62411
2012	66167
2013	69408
2014	69408
2015	68378
2016	68378
2017	71338
2018	73495
2019	74347
2020	70708
2021	70626
2022	69647
Total	951854

52



Cartório em Números 4ª edição 2022

Fonte: Cartório em Números (2022).

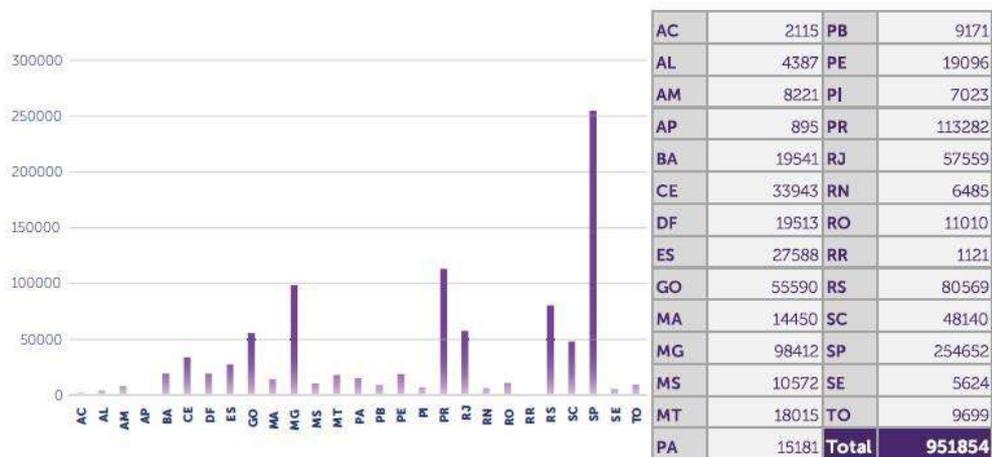
Embora a Lei nº 11.441/2007 seja de âmbito federal, e cada Estado tenha seu Código de Normas a regular suas peculiaridades regionais, percebe-se no quadro abaixo, que há uma grande discrepância no número de divórcios realizados, o que não está ligado unicamente ao tamanho da população do Estado.

O Estado de São Paulo, que abriga a cidade de São Paulo, metrópole do país, está à frente no número de escrituras de divórcio entre os anos de 2007 a 2022, com um total de 254.652 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois) atos notariais de divórcio, seguido pelo Paraná, com 113.282 (cento e treze mil, duzentos e oitenta e dois) e, Minas Gerais, com 98.412 (noventa e oito mil, quatrocentos e doze). Na última posição está o Estado do Amapá, com apenas 895 (oitocentos e noventa e cinco) atos, uma média de apenas 59 (cinquenta e nove) escrituras de divórcio por ano, desde de 2007.

DIVÓRCIO DIRETO POR ESTADO

De 2007 a novembro de 2022, os três estados que mais realizaram atos de divórcio direto foram

São Paulo (**254.652**), Paraná (**113.282**) e Minas Gerais (**98.412**).



Cartório em Números 4ª edição 2022 ★★★★★

53

Fonte: Cartório em Números (2022).

Em relação as escrituras de inventário e partilha, o crescente no número de atos é visível, conforme demonstração gráfica abaixo. No ano de 2007, o número de inventários extrajudiciais foi de apenas 36.251 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e um), crescendo ano a ano até que em 2022 foram lavrados 213.728 (duzentos e treze mil, setecentos e vinte e oito) atos notariais relativos a inventários, o que equivale a um acréscimo de 589,57% (quinhentos e oitenta e nove vírgula cinquenta e sete pontos percentuais), em 15 (quinze) anos.

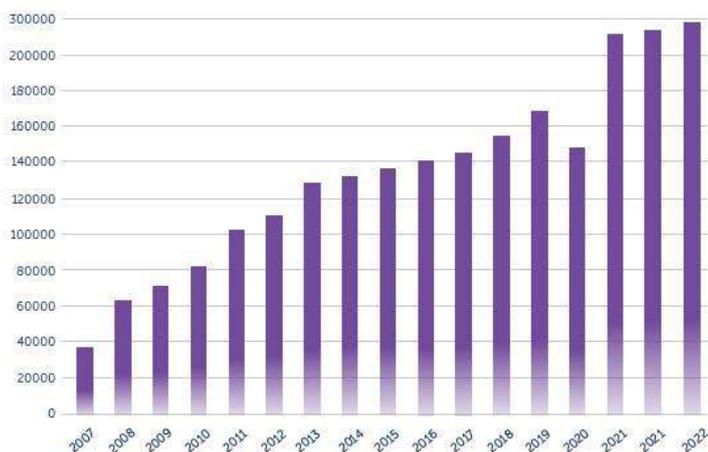
Tais números significam dizer que desde 2007 até o ano de 2022, tramitaram nos cartórios de Notas, sob responsabilidade dos Notários de todo o Brasil, o expressivo número de 2.037.746 (dois milhões, trinta e sete mil, setecentos e quarenta e seis) processos de inventários. Isso traz uma considerável diminuição no número de processos que tramitariam na âmbito judicial, sob responsabilidade de juízes, superlotando toda a estrutura do Poder Judiciário de cada Estado da nação.



INVENTÁRIO NO BRASIL

2 milhões

de atos de Inventários foram realizados pelos Tabelionatos de Notas do Brasil no período de janeiro de 2007 a novembro de 2022.



62

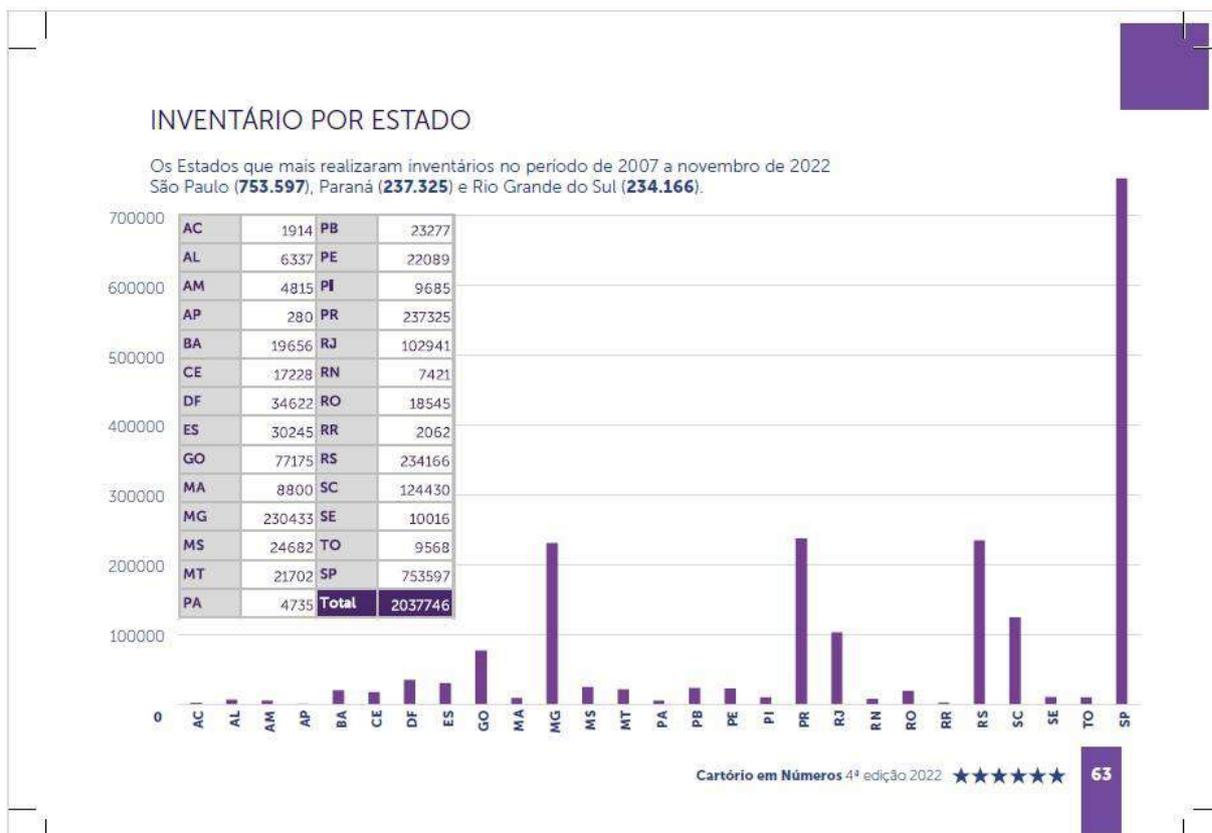


Cartório em Números 4ª edição 2022

Ano	Inventários
2007	36251
2008	62854
2009	70637
2010	81785
2011	102550
2012	109662
2013	127502
2014	131256
2015	136866
2016	140489
2017	144625
2018	157021
2019	168114
2020	146936
2021	207470
2022	213728
Total	2037746

Fonte: Cartório em Números (2022).

Do mesmo modo que acontece com as escrituras de divórcio, as escrituras de inventário, também há uma discrepância em relação ao número de atos notariais praticados pelos Tabeliães de Notas espalhando pelas Unidades da Federação. O Estado de São Paulo, segue com o maior número de atos, registrando 753.597 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e sete) escrituras, seguido pelo Paraná, com 237.325 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e cinco), e o Estado do Rio Grande do Sul, com 234.166 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e seis). O Estado do Amapá, novamente, segue na última posição, com apenas 280 (duzentas e oitenta) escrituras, o que representa apenas 18 (dezoito) escrituras, em média, por ano, enquanto São Paulo tem média anual de 50.239 (cinquenta mil, duzentos e trinta e nove).



Fonte: Cartório em Números (2022).

Em relação aos processos de Usucapião por via administrativa, a legislação responsável pelo avanço para tramitação no âmbito extrajudicial foi a Lei nº13.105 16 de Março de 2015, no caso, o Código de Processo Civil. Todavia somente em 14 de Dezembro de 2017, foi que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou o Provimento nº 65, que regulamentou os procedimentos a serem praticados por Notários e Registradores a nível nacional.

A ANOREG/BR não divulgou os números de tais procedimentos, no período citado anteriormente. É importante ressaltar que estes processos envolvem duas etapas, sendo a primeira nas Serventias de Notas e sua conclusão se dando no âmbito das Serventias de Registros de Imóveis. Também destacasse que os atos notarias não estão vinculados à sua aceitação e efetivação do direito de propriedade, podendo ser indeferido motivadamente o registro pelo Oficial de Registros de Imóveis competente, resguardando o direito do requerente de suscitação de dúvidas ao juiz corregedor responsável, através do procedimento previsto no artigo nº 198 da Lei nº 6.015/73. As únicas informações divulgadas sobre tal tipologia processual foram que, no Estado de São Paulo, iniciaram-se 9.040 (nove mil e quarenta) processos, entre os anos de 2019 e 2022.

É de fundamental importância destacar que, embora tramitem no âmbito administrativo junto as Serventias Extrajudiciais de Notas e Registros de Imóveis, os processos abordados

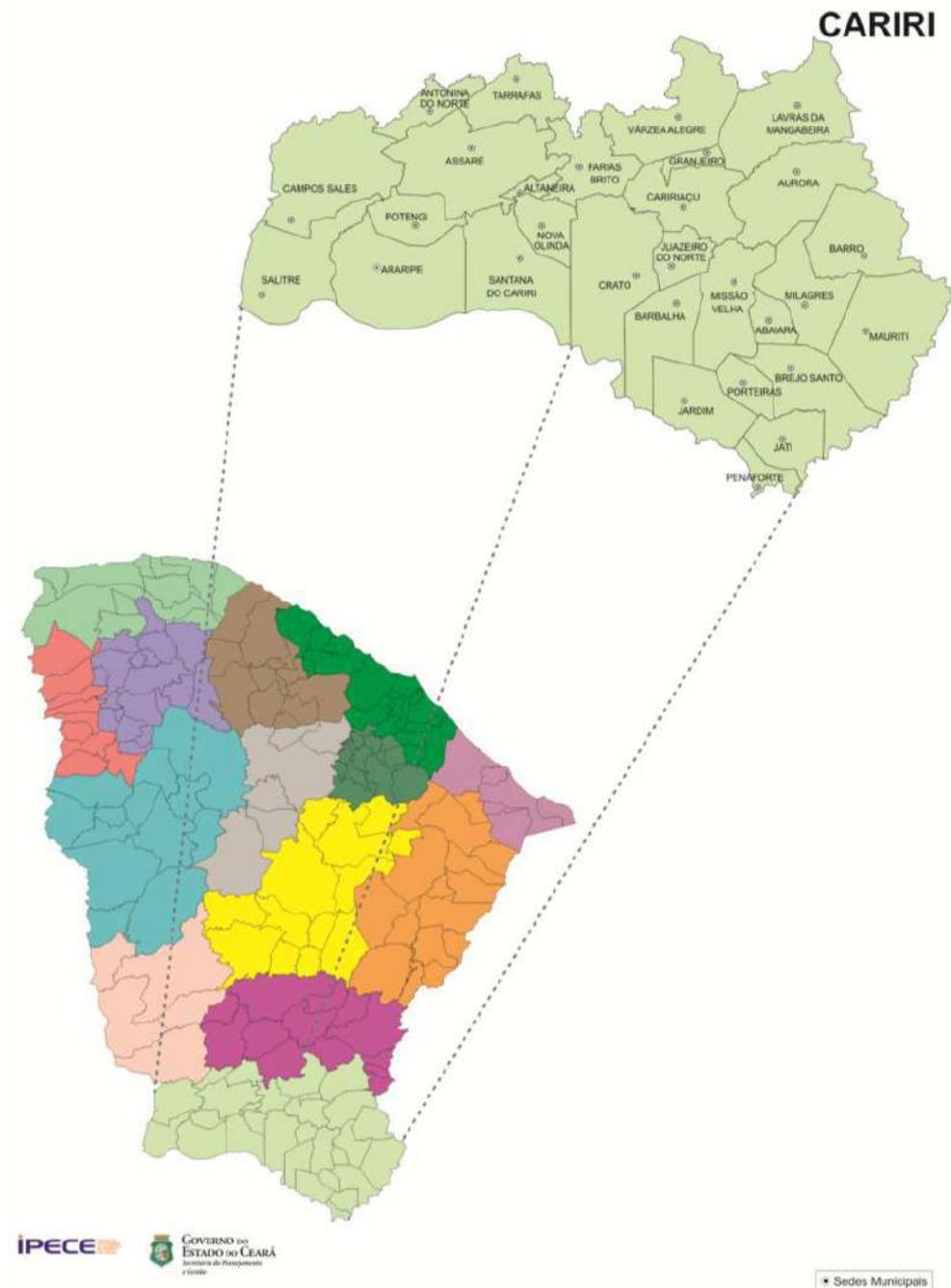
neste trabalho, no caso: Divórcio, Inventário e Usucapião, somente podem tramitar se estiverem conduzidos e acompanhados por advogado(a) legalmente constituído(a), o rol de documentação completa e, forem os partícipes e envolvidos maiores, capazes e todos concordes, e ou seja, que não haja nenhum tipo de litígio entre as partes envolvidas.

Outra observação importante é que os Tribunais Superiores entendem que é plenamente possível a tramitação do Inventário Extrajudicial, mesmo com a existência de testamento deixado pelo autor da herança, desde que haja o devido processo em relação a este, ou seja, abertura, homologação e registro do testamento no âmbito judicial e, posteriormente, a tramitação do inventário e partilha no extrajudicial, desde que, seja consensual. Tais decisões neste sentido reforçam o reconhecimento e esforço neste progresso de desjudicialização e autonomia das partes envolvidas na solução de processos em que haja pleno consenso.

Sem dúvidas, o fenômeno da Desjudicialização vem sendo cada vez mais ampliada e as Serventias Extrajudiciais passando a ser um braço forte do Poder Judiciário na atuação para garantir direitos e deveres aos cidadãos, que cada vez mais necessitam tutela jurisdicional do Estado, para garantir direitos e obrigações, resolvendo conflitos de modo mais dinâmico, prático e consensual.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No âmbito das Serventias Extrajudiciais, explanaremos o 2º Ofício da cidade de Crato, Estado do Ceará. O Ceará, Estado localizado na região Nordeste do Brasil, possui 148.886,31 km² (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis e trinta e um quilômetros quadrados), num total de 184 (cento e oitenta e quatro) municípios divididos em 14 (catorze) Regiões. O Cariri cearense, encontra-se ao região ao Sul do Estado do Ceará, onde faz divisa com o Estado do Pernambuco e, é composta de 28 (vinte e oito) municípios.



Fonte: Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – IPECE 2017

Por seu destaque em desenvolvimento, cultura e importância econômica, no ano de 2009 foi editada e entrou em vigor a Lei Complementar nº 78 de 26 de junho de 2009, que dispôs da criação da Região Metropolitana do Cariri. Segundo os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano de 2022, as cidades que compõem essa Região abrigam um somatório de 633.326 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e seis) pessoas, com destaque para Juazeiro do Norte, com uma população residente de 286.120 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e vinte) pessoas.

A Região Metropolitana do Cariri é composta, segundo artigo 1º da citada Lei, por 09 (nove) municípios, sendo eles: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririáçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri. Um dos objetivos da criação é explorar as potencialidades de cada município, que segundo o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Cariri, da Secretaria das Cidades – Governo do Estado do Ceará, publicado em 17 de agosto de 2018, cita-se: diversidade de fauna e flora, importantes fontes hídricas em suas nascentes naturais subterrâneas; riqueza e diversidade cultural popular e religiosa, que atraem milhares de turistas anualmente; polo científico para pesquisa arqueológica, geológica e paleontológica; grande área de conservação do ecossistema e biodiversidade, contando com a Floresta Nacional do Araripe, resultando em ecoturismo; potencial agrícola, industrial e comercial, abastecendo toda a região do Cariri.

REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI

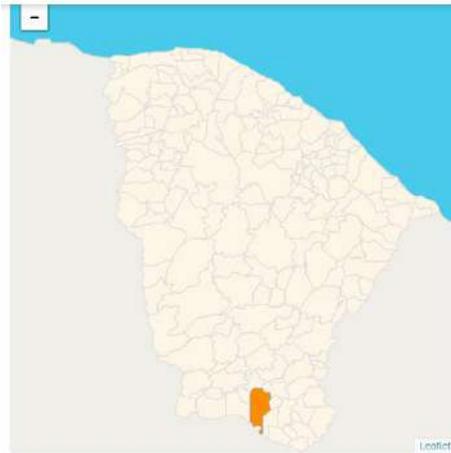
Região Metropolitana do Cariri

- A Região Metropolitana do Cariri foi criada em 2009, através da Lei Complementar nº 78. Atualmente é composta por nove municípios: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririáçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri.



Fonte: Secretaria das Cidades Governo do Estado do Ceará (2018).

A cidade de Crato por sua vez, foi fundada em 21/06/1853, e elevada como cidade pela Lei Provincial nº 628 datada de 17/10/1853. Segundo os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano de 2022, tem área territorial de 1.138,150km² e população de 131.050 pessoas.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023).

O “Cartório Geraldo Lobo”, como é atualmente e popularmente conhecida a 2ª Serventia Extrajudicial de Crato, foi criado no ano de 1864, e atualmente possui como titular a sr^a Soraya Macedo Bezerra e, como substitutos os bacharéis em direito: Doutor Samuel Macedo Lobo e Doutora Marcella Feitosa Luciano Gomes de Matos. Disponibiliza das seguintes atribuições: Notas, Protestos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Civil de Pessoa Jurídica. Em relação ao registro de imóveis, sua área de competência e delimitação territorial compreende a 2ª Circunscrição Imobiliária.

Localizado no bairro Centro da cidade do Crato, atualmente atende ao público de segunda à sexta-feira, das 7:30hs às 17hs, no endereço à Rua Senador Pompeu, nº 304.



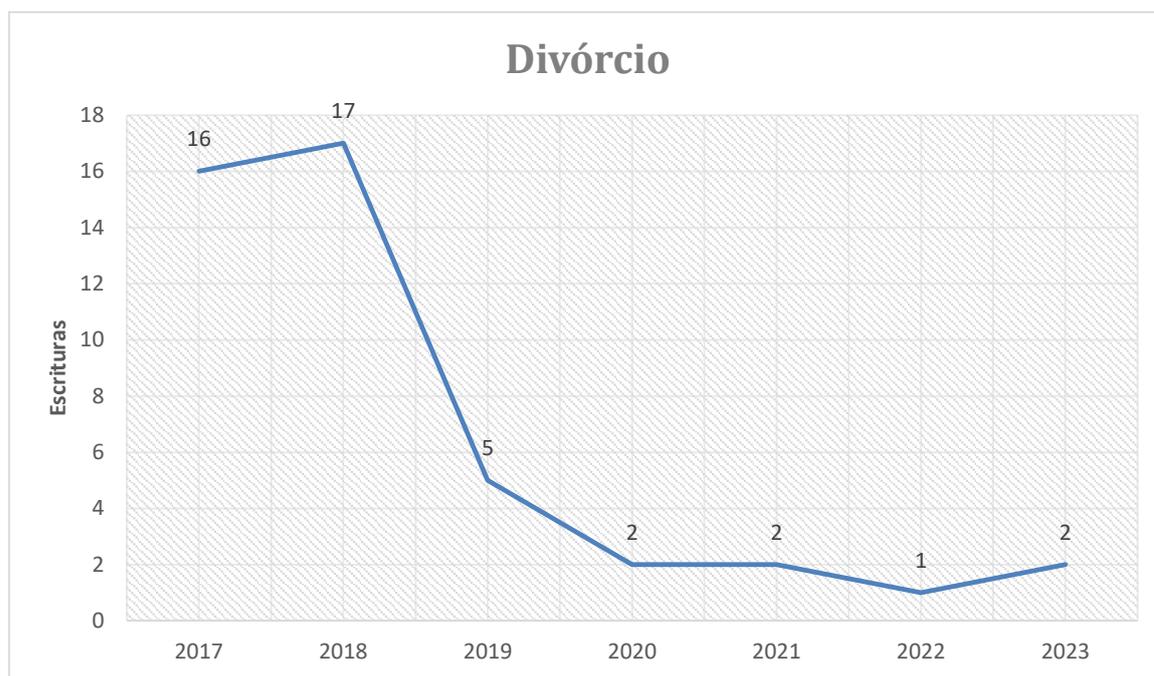
Fonte: Foto do autor (2023)

De acordo com informações desta Serventia, que por ser um Tabelionato de Notas, pratica os atos de divórcio, inventário e usucapião, objetos desta pesquisa, há considerável busca por informações parte dos clientes e advogados, acerca destes processos.

Assim sendo, foi solicitado levantamento do número de atos praticados, ou seja, de Escrituras Públicas de Divórcio e Inventário, e Atas Notariais para fins de Usucapião Extrajudicial, dentre do período de 06 (seis) anos. Tal lapso temporal, se dá por comparativo entre o período da Covid-19, enquanto este em vigor o decreto e, o período antecedente.

A Organização Mundial da Saúde – OMS, decretou em 11 de março de 2020 a pandemia do Coronavírus - Covid-19, uma emergência em saúde pública global, que mobilizou diversas tratativas em todos os continentes do mundo, no enfrentamento desta doença. Por outro lado, em 05 de maio deste ano de 2023, foi decretada pelo mesma OMS o fim da pandemia, que teve assim uma duração de 03 (três) anos e 02 (meses).

Os número de processos finalizados na Serventia são apresentados nos gráficos abaixo:



Fonte: Gráfico do autor (2013).

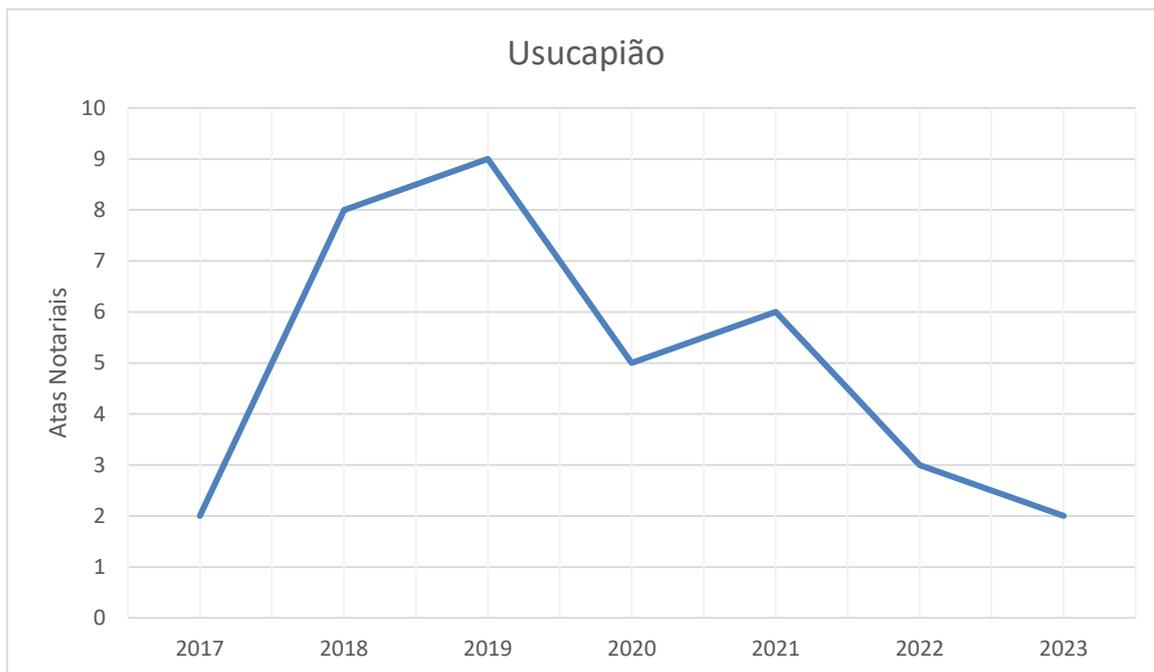
Diante dos dados obtidos e, em comparação aos dados informados pela ANOREG/BR, que têm levantamento a nível nacional, verifica-se o seguinte cenário: em relação as escritura de divórcio, a Serventia do 2º Ofício de Crato/CE, acompanha a tendência de queda nacional no número de atos praticados. Quando verificados os números nacionais (tópico 4.5 supra), percebe-se que entre os anos de 2017 a 2019, houve um leve aumento de divórcios extrajudiciais

e, a partir de 2020 teve queda, mantendo-se os números bem semelhantes até 2022, data do último registro feito pela Associação dos Notários.



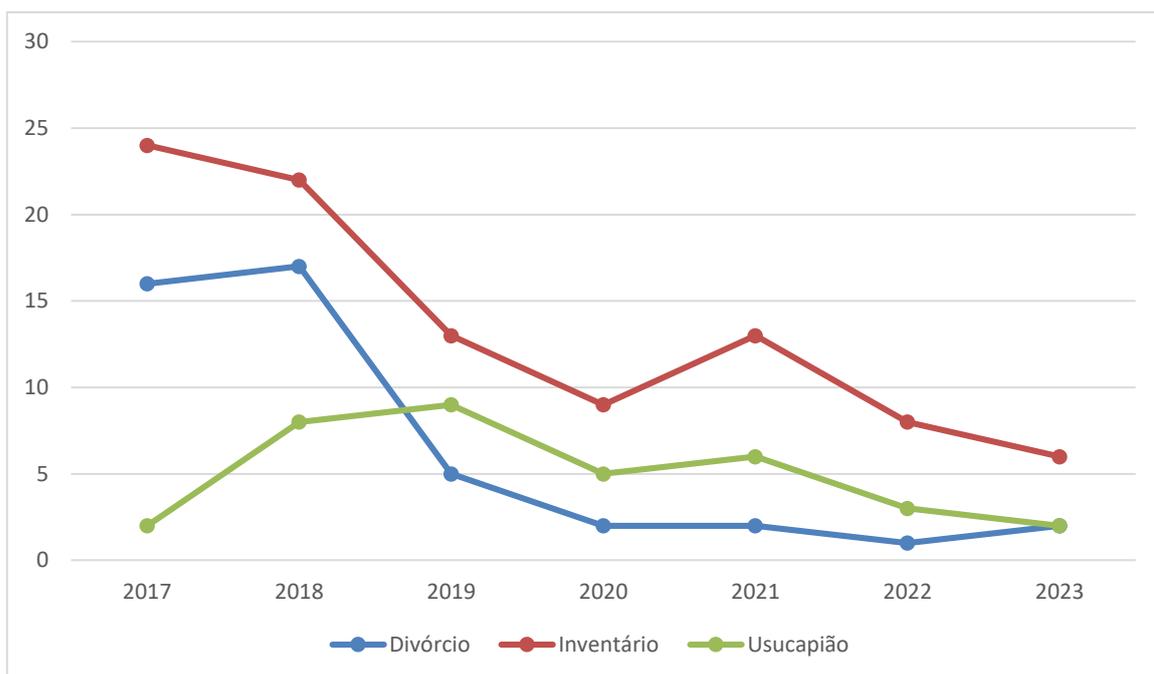
Fonte: Gráfico do autor (2013).

Em relação aos inventários e, também em comparação com os dados da ANOREG/BR, a nível nacional, verifica-se cenário diverso: o Cartório Geraldo Lobo de Crato/CE, segue ritmo contrário ao cenário nacional no número de atos praticados. Quando verificados os números nacionais (tópico 4.5 supra), observou-se que, com exceção do ano de 2020 (que também teve queda a nível nacional), os anos de 2017 a 2022, foram de crescimento anual no número de escrituras públicas de inventário extrajudiciais. Já na Serventia de Crato pesquisada, com exceção do ano de 2020 que acompanhou o cenário nacional, manteve-se em queda nos números de atos praticados, desde 2017 até a presente data.



Fonte: Gráfico do autor (2013).

Em relação aos processos de Usucapião, a Serventia pesquisada vem com tendência de queda anual desde do ano de 2018. Faz-se importante destacar que de acordo com informações prestadas na Serventia, embora haja procura, há processos que não satisfazem as análises e deferimento do Notário em relação a documentação apresentada e, ainda, não suprem as exigências documentais e procedimentais estipuladas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Conselho Nacional de Justiça, sendo assim orientado às partes que procurem o Poder Judiciário para suprir as lacunas existentes, no foro judicial competente.



Fonte: Gráfico do autor (2013).

O gráfico supra, demonstra o número de atos notarias praticados em cada modalidade estudada, no caso as Escrituras Públicas de Divórcios, as de Inventários e as Atas Notariais para Usucapião, verificou-se queda em todas as tipologias processuais objetos desta pesquisa, no entanto, segundo informações prestadas na Serventia, há continuidade pela procura e concretização, mas sem que haja um andamento eficaz do processo. Isso demonstra por fim, que a procura pelos processos extrajudiciais continuam existindo, todavia, há dificuldades no cumprimento de requisitos legais para que estes sejam finalizados, concretizando assim os direitos potestativos das partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das pesquisas realizadas, observou-se o avanço um desdobramento do conceito da Justiça Multiportas, que busca soluções alternativas para os litígios emergentes no dia a dia da sociedade. Com um mundo cada vez mais conectado, interligado, diante da velocidade e facilidades que o mundo digital oferece, o Poder Judiciário brasileiro, vem buscando acompanhar tais avanços e meios de cumprir a devido processo legal, dentro do razoável tempo processual, mas que garantam a indispensável Segurança Jurídica ofertada pela Justiça Brasileira.

Neste contexto, as Serventias Extrajudiciais de Notas e Registros Públicos, vêm com a importante atuação do Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, se consolidando como importantes meios nas garantias e consolidações de direitos e deveres dos cidadãos brasileiros.

O fenômeno da Desjudicialização também segue uma crescente, demonstrando através dos legisladores das câmaras federais, com edição de leis que possibilitam a tramitação extrajudicial, reconhecendo e depositando assim a confiança no trabalho sério de Notários e Registradores, que são profissionais do Direito, bacharéis que têm conhecimento técnico doutrinário para atuarem à frente das Serventias delegadas.

Há ainda muitas dúvidas em relação a condução destes processos no âmbito extrajudicial, uma vez que os advogados que procuram as Serventias nem sempre a expertise necessária, desconhecendo os deveres peculiares das Serventias Extrajudiciais previstos nos Normativos Estaduais e Federais. Diferentemente dos processos judiciais, os Tabeliães não têm a mesma discricionariedade e liberdade de decisão que os magistrados têm no âmbito judicial,

o que por vezes é interpretado pelos advogados como excesso de protocolo ou burocracia por parte dos Cartórios.

Embora na Serventia do 2º Ofício de Crato/CE, tenha tido redução no número de processos tramitados, o sentido é diverso a nível nacional, ou seja, ao longo dos anos, o número de efetivação de direitos e deveres através das Escrituras Públicas de Divórcio e Inventário, e dos processos de Usucapião extrajudiciais, vem tendo ótima adesão por parte dos profissionais do Direito, que conduzem estes processos e optam pelos Cartórios.

Por fim, considera-se que a contribuição dos Cartórios para a Sociedade e profissionais do Direito, em cumprir os dispostos nas legislações, em efetivar direitos, dando segurança, publicidade, autenticidade e eficácia em atos jurídicos, vem sendo cumprida de forma satisfatória, o que demonstra a seriedade e tendência crescente do fenômeno da Desjudicialização, acrescentando cada vez mais processos à via extrajudicial.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Constituições brasileiras.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%2016%20de,cria%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Eleitoral%20e>> Acessado em: 29 ago. 2023.

ALECE. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **Lei complementar nº 78, de 26 de junho de 2009.** Dispõe sobre a criação da Região Metropolitana do Cariri, cria o Conselho de Desenvolvimento e Integração e o Fundo De Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri – FDMC, altera a composição de microrregiões do Estado do Ceará e dá outras providências. Disponível em: <<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/viacao-transportes-desenvolvimento-urbano/item/5488-lei-complementar-n-78-26-de-junho-de-2009>>. Acessado em: 12 nov. 2023.

ANOREG/BR. **Associação dos Notários e Registradores do Brasil.** Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/>>. Acessado em: 05 nov. 2023.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624788. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 1.237/1.864.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim1237> Acessado em: 04 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 04 set. 2023.

BRASIL. Lei 13.105/2015 de 16 de março de 2015. CPC. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acessado em 17 set. 2023.

BRESCOVIT, Leandro. **Tabelionato de Notas: Um Dinossauro na Era Digital**. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10108/Tabelionato-de-notas-um-dinossauro-na-era-digital>> Acessado em: 25 maio. 2023.

CAVALCANTI NETO, Clovis Tenório. **A Evolução Histórica do Direito Notarial**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18978/a-evolucao-historica-do-direito-notarial>> Acessado em: 03 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>> Acessado em 17 set. 2023.

Coleção de Leis do Brasil - 1968, Página 3 Vol. 7 (Publicação Original). **Legislação Informatizada - Ato Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968** - Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-5-13-dezembro-1968-363600-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 ago. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Atualizado em 1/09/2023. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf>> Acessado em: 08 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Atualizado em 1/09/2023. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>> Acessado em 08 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Atualizado em 1/09/2023. Disponível em:<<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>> Acessado em 08 set. 2023.

CRATO/CE. Prefeitura do Crato. Dados do Município. Disponível em: <https://crato.ce.gov.br/omunicipio.php#:~:text=Elevada%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20cidade,de%2017%2D10%2D1853>. Acessado em: 12 nov. 2023.

Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/12/1968, Página 10801 (Publicação Original)

DUARTE, Melissa de Freitas; VALGOI, Gabriele. **Sistema Registral e Notarial Brasileiro**. 1 ed. Porto Alegre/RS. Sagah Educação S.A. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024854/pageid/1>> Acessado em: 25 maio. 2023.

GONÇALVES, Valdenice de Cássia. **Atividade Notarial e Registral: Origem, Evolução, Princípios e Função Notarial**. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atividade-notarial-e-registral-origem-evolucao-principios-e-funcao-notarial/909731642>> Acessado em: 25 maio 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/crato.html>. Acessado em: 12 nov. 2023.

MARTINS, Robson; MARTINS, Érika Silvana Saquetti. **O acesso à justiça e o registro de**

imóveis, 26/10/2022. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/artigo-o-acesso-a-justica-e-o-registro-de-imoveis-por-robson-martins-e-erika-silvana-saqueti-martins/>> Acesso em 08 set. 2023.

PADOIN, Fabiana Fachineto. **Direito Notarial e Registral**, Coleção Educação à distância, Série Livro Texto. Ijuí/RS. Editora Unijuí. 2011.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>> Acessado em 29 ago. 2023.

SCIDADES. Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Cariri. Disponível em: https://www.cidades.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/12/2018/08/visaogeral_diagnostico.pdf. Acessado em: 12 nov. 2023

SILVA, Aryanne Faustina da. **A Instituição do Tabelionato na História e sua Prática no Brasil Antigo**, In Simpósio Nacional de História, XVII, 2013, Natal/RN. Anais do XVII Simpósio Nacional de História. 2013. P. 1-11. Disponível em: <<https://anpuh.org.br/index.php/documentos/anais/category-items/1-anais-simposios-anpuh/33-snh27>> Acesso em 25 maio 2023.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler; SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Tabeliães e Oficiais de Registro: Da Evolução Histórica à Responsabilidade Civil e Criminal. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 148. 2020. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/627>> Acesso em 28 maio 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Existência de testamento não impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx>. Acessado em: 05 nov. 2023.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Raimunda Thidia Silva Teixeira, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Sudoeste, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado sentenças extrajudiciais e desjudicialização: estudo de caso de um cartório de notas e registros de Mato-GS.
do (a) aluno (a) Gilvan Ribeiro Aciele
e orientador
(a) Prof. Dra. Francilda Alcântara Mendes. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

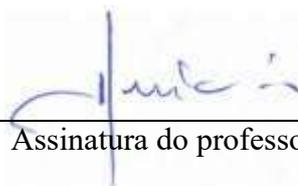
Juazeiro do Norte, 29/12/2023

Raimunda Thidia Silva Teixeira
Assinatura do professor

PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO

Eu, Hudson Josino Viana, professor com formação acadêmica em Administração e especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, membro da empresa Paper's et al. inscrita no CNPJ: 50.318.267/0001-08, realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da IES do trabalho intitulado SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DESJUDICIALIZAÇÃO: Estudo de Caso de um Cartório de Notas e Registros do Município de Crato-CE, do aluno Gilvan Ribeiro Acioli sob orientação da Prof^a. Dra. Francilda Alcântara Mendes. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

Juazeiro do Norte, 04 / 12 / 2023.



Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Maria Beatriz Gonçalves de Oliveira, graduanda da Universidade Federal do Cariri, com curso de inglês promovido pela Universidade Federal do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado de Serventias Extrajudiciais e Desjudicialização: Estudo de Caso de um Cartório de Notas e Registros do Município de Crato-CE, do (a) aluno (a) Gilvan Ribeiro Acioli e orientador(a) a professora Dra. Francilda Alcântara Mendes. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 29/11/2023

Maria Beatriz Gonçalves de Oliveira
Assinatura